



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 5/2021/CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2021

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro

**ASSUNTO: Recurso contra Decisão do SGE - Taxa de Fiscalização**

CONTRIBUINTE: [REDACTED]

CPF: [REDACTED].339.220-[REDACTED]

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: NOT/CVM/SAD/N.º178/313

DECISÃO SGE Nº 22/2017

PROCESSO CVM Nº RJ-2014-7566

**1. INTRODUÇÃO:**

1.1. Trata-se de recurso interposto em 26.07.2017 por [REDACTED] contra Decisão SGE nº 22, de 05.06.2017 (1174978), nos autos do Processo CVM nº RJ 2014-7566 (fls. 13, frente e verso), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 178/313, relativa à cobrança das Taxas de Fiscalização referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2012; 1º, 2º e 3º trimestres de 2013

1.2. No julgamento em Primeira Instância, não foram acolhidas as alegações do Impugnante, ficando constatada sua submissão ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, fato gerador do tributo, uma vez que seu registro permaneceu ativo durante o período notificado.

**2. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

2.1. Em grau recursal, o Recorrente questiona as condições necessárias para o exercício profissional da atividade de Agente Autônomo de Investimento, sob a seguinte argumentação (1174885):

"Saliento que realizei a prova da Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (ANCOR) apenas como um 'interessado' em atuar no mercado financeiro como Agente Autônomo de Investimento e não como decisão tomada para tal carreira. De acordo como próprio Regulamento do Exame, nas disposições preliminares no artigo 1.2 fala que 'OBJETIVO - O Exame de Certificação objetiva verificar a qualificação técnica dos **interessados** no exercício profissional da atividade de Agente Autônomo de Investimento com vistas à obtenção de credenciamento junto às entidades credenciadoras e registro para o exercício da atividade perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM."

### 3. **DAS PRELIMINARES:**

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 26.07.2017 (fls. 22) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância (26.06.2017, cf. fls. 21), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 4. **DO MÉRITO**

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*[...]*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

4.3. O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro.

### 5. **DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:**

5.1. Considerando que a alegação apresentada em sede recursal questiona as condições necessárias ao exercício profissional da atividade de Agente Autônomo de Investimento, a Gerência de Arrecadação consultou a área técnica competente, a Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME), que se manifestou, nos autos, informando que no processo RJ 2011-14402 (1174678), relativo ao Credenciamento de Agente Autônomo de Investimento de [REDACTED] CPF [REDACTED].339.220-[REDACTED], "fica demonstrado o ato volitivo do Impugnante para se credenciar como agente autônomo de investimento." (1174679)

5.2. Nesse sentido, cabe destacar que, ao compulsar os autos RJ 2011-14402, verifica-se que em 28.03.2012, o Recorrente protocolou "Declaração" junto à CVM (1174871), por meio da qual informou cumprir os requisitos necessários ao exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento, nos termos dos incisos IV a VI, artigo 7º, da Instrução CVM nº497/2011 (1175061).

5.3. Por conseguinte, em razão da Declaração encaminhada, bem como do atendimento às exigências contidas na Instrução nº 497/2011, o Sr. [REDACTED]

obteve a autorização para exercer a atividade de Agente Autônomo de Investimento, conforme o OFÍCIO/CVM/SMI/GME/Nº026/2012, datado de 24.09.2012 (1174874), recebido em 08.10.2012 (1174875).

5.4. Nesse contexto, não merece prosperar a alegação ora apresentada, posto que o recorrente, além de ter tido ciência das condições necessárias para o exercício profissional da atividade de Agente Autônomo de Investimento, declarou cumprir os requisitos exigidos ao seu exercício.

5.5. A esse respeito, cumpre ressaltar que o poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro. Assim, concedido o registro de Agente Autônomo de Investimento em 04.04.2012 (1175104) o Sr. passou a estar submetido ao Poder de Polícia legalmente atribuído a CVM, o que já materializa a ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização, que persistirá até o momento do deferimento de seu cancelamento.

5.6. Portanto, em vista do registro ativo no período notificado, verifica-se a submissão do Recorrente ao Poder de Polícia atribuído à CVM, razão pela qual é devido o recolhimento das Taxas de Fiscalização objeto da Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 178/313.

5.7. Por fim, a Gerência de Arrecadação não identificou na base de dados do Sistema de Taxa de Fiscalização (SCTAX) qualquer registro de recolhimentos relativos ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2012 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2023, motivo pelo qual o crédito tributário não foi extinto na forma prevista no artigo 156, I, do CTN (1175111 1175113).

## 6. DA CONCLUSÃO:

6.1. Isto posto, somos pelo **não provimento** do Recurso apresentado.

6.2. Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

6.3. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 22/01/2021, às 19:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.